



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037433-75.2011.815.2001

Relator: Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito Convocado em substituição legal ao Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Banco do Brasil - S/A

Advogados: Patrícia de C Cavalcanti e Luis Carlos Monteiro Laurenc

Apelado: Comercial de Bebidas do Brejo Ltda

DECISAO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO PELA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL PELO BANCO AUTOR. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO MANIFESTADAMENTE IMPROCEDENTE, SENÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR.

– Processo em que houve a extinção, sem resolução do mérito, por conta do não pagamento das custas processuais pela instituição bancária, que ficou inerte por quase quatro meses em não fazê-lo, só tendo se insurgido ante a própria sentença de extinção. Recurso manifestadamente improcedente, senão contrário à jurisprudência pátria. Negativa de seguimento é medida que resulta.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil – S/A em face da sentença, de fls. 84-86, que extinguiu o presente processo, sem resolução do mérito, por conta do não recolhimento das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Eis o que cabe relatar. Passo a decidir.

Não há como ter seguimento o presente recurso do banco.

O fato é que a instituição bancária autora, ora recorrente, chamada a proceder com o pagamento das custas pelo presente processo, quedou-se inerte, em não fazê-lo, em que pese haver sido regularmente intimada para tanto.

Pelo comando judicial de fls. 82, foi detectado o não pagamento das custas processuais, momento em que foi determinada a intimação do banco apelante para que pagasse.

O banco foi intimado em 23.08.2013, conforme denota-se pela certidão de fls. 82-v. Já, em 30.10.2013, portanto, **mais de dois meses após a regular intimação, o cartório certificou a inércia do recorrente, que, até aquela data, ainda não havia procedido com o fomentado pagamento das custas necessárias à tramitação do feito.**

E o Juiz sentenciou, às fls. 84-86, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, utilizando-se para tanto dos arts. 19, 257 e 267, IV, todos de nosso Código de Processo Civil, sendo o primeiro dispositivo o que versa acerca das **despesas necessárias do processo**; o segundo art. que fala sobre o **cancelamento da distribuição do feito**, que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que foi dada entrada; quanto ao último dispositivo, é o conhecido caso de extinção processual, pela **falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**.

Pois bem.

Entendo que andou bem o Magistrado singular, no momento em que proferiu a sentença hostilizada no presente momento, pelo banco recorrente.

É que, de fato, não foi providenciado o pagamento das custas processuais pela instituição bancária, em que pese o fato de haver sido regularmente intimada para tanto, quedando-se inerte por mais de dois meses em dar cumprimento à fomentada determinação judicial, e isso a contar de sua regular intimação até o momento em que foi certificada sua inércia pelo cartório, conforme denota-se pelos documentos processuais, de fls. 82-v e 83.

Quer dizer, o banco só veio a se manifestar sobre o pagamento das custas que lhes foram cobradas, no momento em que foi intimado da sentença de extinção do presente processo, aí, sim tendo se insurgido contra essa combatida decisão, sendo que bem mais de três meses de sua intimação ao pagamento, numa total demonstração de descaso com a presente demanda, sobretudo com o despacho judicial

que buscou sua iniciativa à regularização da tramitação do feito, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento.

Nesse sentido.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO.

Na fase inicial do processo, o cancelamento da distribuição por falta de preparo, é efetuado sem a necessidade de intimação pessoal da parte autora, nem do advogado, nos termos art. 257 do CPC e da jurisprudência do STJ. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70055219471, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/07/2013)

(TJ-RS - AC: 70055219471 RS , Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 31/07/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2013)

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. Desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10065063620148260405 SP 1006506-36.2014.8.26.0405, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 27/08/2014, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. - Deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, sem a necessidade de intimação da parte, quando transcorrido o prazo de 30 dias de que trata o art. 257 do CPC sem o respectivo recolhimento das custas. - Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 278854 RS 2013/0000457-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2013)

(GRIFOS NOSSOS)

De modo que, sem maiores delongas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, dada a sua manifesta improcedência, senão contrariedade com a jurisprudência pátria, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.**

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a

devolução do processo ao Juízo de sua causa, com as cautelas legais e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR